

Unidade:GAUX1
Relator:Presidência
Requerente:Francisca Santiago Barbosa Macêdo
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Pedido de pensão por morte.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela senhora Francisca Santiago Barbosa Macêdo, por meio do qual requesta pensão por morte em decorrência do falecimento do juiz de direito aposentado Heitor Andrade Macêdo.
2. A Requerente instruiu os autos com cópia dos seguintes documentos:
- a) Requerimento (ID 2118962);
 - b) Requerimento Acreprevidência (ID 2118964);
 - c) Documento de Identificação (ID 2118968);
 - d) Certidão de Óbito Heitor Andrade Macêdo (ID 2118986);
 - e) Certidão de Casamento (ID 2118967);
 - f) Comprovante de endereço (ID 2118969);
 - g) Comprovante dados bancários (ID 2118976);
 - h) Declaração de acúmulo de benefícios previdenciários (ID 2118979);
 - i) Contracheque Francisca Santiago Barbosa Macêdo (ID 2118981);
 - j) Declaração de convivência marital (ID 2118983).

3. Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Funcional e Remuneração de Magistrados - COMAG juntou Informação ID 2134116, além de Documentos IDs 2134247 e 2134265.

4. É o relatório.

5. É cediço que compete ao Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, conceder a todos os segurados e respectivos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS os benefícios previstos em lei.

6. Nessa senda, frise-se que são segurados do Regime Geral de Previdência Social do Estado, todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo e o agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, conforme regramento contido no Art. 5º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 154, de 08 de dezembro de 2005, verbis:

“Art. 5º São segurados do RPPS:
I - o servidor público titular de cargo efetivo e o agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas; (destaquei)

7. A luz desses fundamentos, estando o pedido devidamente instruído com a documentação necessária para análise, oficie-se ao Instituto de Previdência do Estado do Acre ACREPREVIDÊNCIA para deliberação, a teor do Art. 15, XI da Lei Estadual n.º 1.688/2005, c/c os arts. 70 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005, encaminhando-lhe cópia integral destes autos.

8. À Coordenadoria de Processos Administrativos e Apoio aos Órgãos Deliberativos - COPAD para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

9. Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

10. Realizadas as comunicações, mantenha-se o feito no fluxo da COMAG para acompanhamento.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0005990-94.2025.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 45/2025
Processo Nº 2024-18
Modalidade: Pregão Eletrônico n. 10/2024

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE a empresa **A. S. MATOS**

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de contratação de empresa para fornecimento de arranjos, buquês e coroas de flores naturais, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do edital de Pregão nº 10/2024

Valor Total do Contrato: R\$ R\$ 19.670,00 (dezenove mil seiscentos e setenta reais)

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, para as licenças de subscrição de 12 (doze) meses (itens 01, 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15 e 17) , contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021;

Fiscalização: **Angelo Douglas de Souza Lima** (gestor) e **Clodomiro Neves do Nascimento** (fiscal)

PROCESSO: 2025-280
UNIDADE DEMANDANTE: SUINF

ASSUNTO: Contratação de Serviços/Locação de Imóvel/Inexigibilidade de Licitação/Legalidade.

DECISÃO

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual por intermédio do qual a subsecretária de Infraestrutura da Secretaria de Logística - SUINF, requesta análise jurídica do módulo processual encartado nestes autos que tenciona a efetivação da locação de 02 (dois) galpões visando o armazenamento de itens do almoxarifado, arquivo e bens inservíveis, atualmente distribuídos em prédios anexos da Sede deste Pretório. Dessume-se do cotejo dos autos que a medida justifica-se pela necessidade premente de desocupação do prédio denominado Anexo III do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a fim de viabilizar a sua reforma e ampliação, conforme amplamente detalhado no Documento de Formalização da Demanda - DOD (GRP/Eventos D16159 e H13046) e no Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 83/2025 (GRP/EventoH12994), todos integrantes do Processo Administrativo - PA n.º 2025-280. Assim, as locações pretendidas garantirão a continuidade dos trabalhos administrativos, a segurança e organização dos bens e documentos institucionais, além da execução tempestiva da obra de modernização do espaço físico citado. Desse modo, a contratação abrangerá dois imóveis distintos, selecionados por suas características e localizações estratégicas que atendem às necessidades específicas deste Sodalicío (GRP/Evento D17164).

É o breve relato dos fatos. Decido.

Acerca do tema, o §5º do art. 74, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 ? Estatuto Federal Licitatório, pontua requisitos a serem obedecidos visando à locação de imóvel por inexigibilidade de licitação. O PARECER/ ASJUG-SEGER encartado no GRP/Evento H13201, evidencia o atendimento de todos os requisitos insculpidos no comando citado, razão pela qual, acolho-o como razão de decidir, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF, art. 37, caput, c/c o art. 5.º da Lei Federal n.º 14.121/2021), e, por conseguinte, autorizo a locação direta, prescindindo de torneio licitatório, dos imóveis vindicados pela Subsecretária de Infraestrutura deste Pretório (SUINF), descritos no Documento de Oficialização da Demanda ? DOD, colacionado ao GRP/Evento H16159, a fim de que seja possibilitada a desocupação prédio denominado Anexo III, localizado na Sede Administrativa deste Tribunal, com vistas a sua reforma e ampliação para melhormente atender as necessidades deste Pretório, o que faço com arrimo nos arts. 72 e 74, § 5º, incisos I, II e III, ambos do Estatuto Federal Licitatório (Lei Federal n.º 14.133/2021). À SUGEC, para às providências pertinentes (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 94), devendo, porém, ser certificado nos autos a existência de disponibilidade financeira/orçamentária para custear a despesa advinda das contratações.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 30/06/2025 às 13:17:07.

4º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 1/2021, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA THEMA INFORMATICA LTDA

Processo nº 2025-189

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto promover reajuste inflacionário de 4,68204% ao Contrato nº 1/2021, conforme solicitação do contratado (id. D12985) e cálculos apresentados id. D14186.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO 1.1.
Em decorrência do reajuste promovido, O valor global do contrato passa de R\$ 764.278,44 (setecentos e sessenta e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), para R\$ R\$ 800.058,16 (oitocentos mil cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme tabelas abaixo:

Manutenção corretiva e adaptativa dos módulos (GLT)

ITEM 1
MODULO: Suporte Técnico de Manutenção, modalidade GLT, do sistema Contabilidade, Controle de Materiais e Portal Transparência
VALOR MENSAL: R\$13.149,89
VALOR ANUAL: R\$157.798,63

ITEM 2
MODULO: Suporte Técnico de Manutenção, modalidade GLT, do SubMódulo Assinador Eletrônico
VALOR MENSAL: R\$ 1.078,28
VALOR ANUAL: R\$ 12.939,36

ITEM 3
MODULO: * Sub- Módulo Frotas
VALOR MENSAL: R\$ 1.078,28
VALOR ANUAL: R\$ 12.939,36

ITEM 4
MODULO: * Sub- Módulo Validador NFSe
VALOR MENSAL: R\$ 1.078,28
VALOR ANUAL: R\$ 12.939,36

ITEM 5
MODULO: * Módulo Gestão de Custo
VALOR MENSAL: R\$ 4.987,03
VALOR ANUAL: R\$ 59.844,36

ITEM 6
MODULO: * ADMRH
VALOR MENSAL: R\$ 24.261,25
VALOR ANUAL: R\$291.135,00

ITEM 7
MODULO: * DOC'S
VALOR MENSAL: R\$ 1.347,84
VALOR ANUAL: R\$ 16.174,08

ITEM 8
MODULO: * Módulo BI
VALOR MENSAL: R\$ 4.237,33
VALOR ANUAL: R\$ 50.847,86

TOTAL:
VALOR MENSAL: R\$ 51.218,18
VALOR ANUAL: R\$ 614.618,16

1.2. O valor mensal passará de R\$ R\$ 48.927,37 para R\$ 51.218,18 (cinquenta e um mil duzentos e dezoito reais e dezoito centavos)

Assessoria operacional (evolutiva), treinamento, consultoria e demais serviços

ITEM 1
DESCRIÇÃO: Valor / Hora de consultoria, Assessoria, treinamentos e demais serviços.
UNID: Horas
QUANTIDADE: 1000
VALOR UNITÁRIO: R\$ 185,44
VALOR TOTAL: R\$185.440,00

1.3. O montante acrescido ao contrato é de R\$ 35.779,72 (trinta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Programa de Trabalho: 203.006.02.122.2293.2267.0000 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AC
Fontes de Recurso: 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos
Elemento de Despesa: 33904000000000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.
Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 12/06/2025 às 16:41:03

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe : Precatório nº 0101344-49.2025.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente: Josineis Alves de Oliveira.
Advogado: Vaibe Abdala (OAB: 4504/AC).
Requerido: Município de Rodrigues Alves - Acre.
Procuradora: Laiane Kaline Almeida Rodrigues (OAB: 6201/AC).

Decisão

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 542/2025 (p. 1), no valor de R\$ 29.765,97 (vinete e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), expedido pela Vara Única - Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rodrigues Alves.
O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700088-78.2019.8.01.0017, tem como credor Josineis Alves de Oliveira e devedor o Município de Rodrigues Alves - Acre.

2. Honorários advocatícios
No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação
O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700088-78.2019.8.01.0017.

4. Parecer do Ministério Público
O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório de que trata o presente feito, com sua respectiva liquidação, observada a ordem cronológica (parecer de pp. 10-11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório
O Município de Rodrigues Alves - Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.
Assim, precatórios apresentados até 2 de abril de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.
O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 06/06/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência
A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.
Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).
Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.
Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.
No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo
Diante do exposto, determino:
7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):
7.1.1 Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Município de Rodrigues Alves - Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).
7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.
7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).
7.2. Ao Município de Rodrigues Alves - Acre:
7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).
7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações
Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.
Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.
Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Branco-(AC), 27 de junho de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe : Precatório nº 0101343-64.2025.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente: Evelindo Lopes de Menezes.
Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC).